



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 763/2023
AUTORIA: DEPUTADO MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)

**ASSEGURA ACESSO AO ELEVADOR SOCIAL
PARA FUNCIONÁRIOS EM EDIFÍCIOS
COMERCIAIS E RESIDENCIAIS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso ao elevador social aos funcionários que trabalham nos edifícios comerciais e residenciais localizados no âmbito do estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se funcionário qualquer pessoa que exerça atividades laborais nos edifícios comerciais e residenciais, incluindo, mas não se limitando a, porteiros, zeladores, empregadas domésticas, empregados de escritórios, prestadores de serviços e demais profissionais vinculados aos referidos edifícios.

Art. 3º Excetua-se do disposto no art. 1º os funcionários que estejam realizando serviços que possam sujar o elevador social ou prejudicar a utilização do elevador pelos demais usuários.

Parágrafo único. Consideram-se serviços que possam prejudicar ou sujar o elevador social aqueles que envolvam transporte de cargas pesadas, materiais que possam causar danos ao piso ou às paredes do elevador, substâncias químicas que possam sujar ou corroer as superfícies, entre outros serviços similares.

Art. 4º Os proprietários, administradores ou responsáveis pelos edifícios comerciais e residenciais deverão disponibilizar alternativas para o deslocamento dos funcionários que estejam realizando os serviços mencionados no artigo 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Parágrafo único. Essas alternativas poderão incluir a utilização de elevadores de serviço, escadas de emergência ou quaisquer outros meios adequados para garantir o acesso seguro aos locais de trabalho.

Art. 5º O acesso ao elevador social pelos funcionários deverá ocorrer em igualdade de condições e prioridade em relação aos demais usuários, respeitando-se as normas de capacidade e segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Os edifícios comerciais e residenciais deverão afixar em local visível, próximo aos elevadores, um aviso informando sobre a garantia do direito de acesso aos funcionários, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 7º É vedado qualquer tipo de discriminação ou restrição injustificada aos funcionários quanto ao acesso ao elevador social, incluindo-se a proibição de uso, constrangimento ou tratamento diferenciado baseado em sua condição ocupacional.

Art. 8º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 50 UFR-PB, dobrada em caso de reincidência;

Art. 9º: O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca assegurar a igualdade de acesso e a dignidade dos funcionários que desempenham suas atividades laborais nos edifícios comerciais e residenciais. O acesso ao elevador social é uma medida importante para garantir a agilidade e o conforto necessários no deslocamento desses profissionais, contribuindo para a eficiência de suas tarefas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Além disso, ao permitir o acesso aos funcionários, estaremos promovendo a inclusão social e evitando situações de constrangimento e discriminação. Todos os indivíduos devem ser tratados com respeito e igualdade, independentemente de sua ocupação.

É importante ressaltar que a presente proposta não interfere no uso pelos demais usuários, pois visa apenas garantir a disponibilidade de um dos elevadores sociais para os funcionários, respeitando as normas de capacidade e segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Ademais, também foram criadas exceções ao uso do elevador social pelos funcionários que tem como objetivo preservar a integridade e a limpeza dos elevadores, evitando danos e sujeira causados por serviços que possam prejudicar o seu funcionamento adequado.

Desta forma, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a promoção de um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo nos edifícios comerciais e residenciais da Paraíba.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, em 10 de julho de 2023.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027